

EMENDA SUPRESSIVA
Ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 11, de 2020

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para dispor sobre substituição tributária do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com combustíveis.

Suprime-se o inciso IV do art. 2º do Substitutivo apresentado pelo Senador Jean Paul Prates (PT/RN) ao PLP 11/2020.

Art.2º

~~IV—querosene de aviação.~~

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar nº 11/2020 pretende implementar a substituição tributária (incidência monofásica) do ICMS sobre combustíveis, de forma a supostamente “reduzir” a elevação histórica de preços. Em 16/02/2022, o Exmo. Senador Wellington Fagundes apresentou Emenda 11, que inclui o QAV na lista de combustíveis sobre os quais o ICMS incidirá uma única vez.

Ocorre que a técnica da incidência monofásica não tem o condão de alterar a carga tributária da operação – e nem para esse fim foi concebida - servindo apenas como instrumento colocado à disposição dos Estados para facilitar a fiscalização e o recolhimento do ICMS. Ou seja, conceitualmente, a incidência monofásica não implica redução da carga fiscal e, por consequência, do preço do combustível.

É fundamental considerar que inúmeros regimes especiais de tributação relativos ao ICMS, concedidos por várias Unidades Federadas, devidamente convalidados no âmbito do CONFAZ sob a égide da Lei Complementar nº 160/2017, permanecem em vigor para as companhias aéreas e demais contribuintes que dependem da aquisição de QAV para a manutenção de suas operações regulares.



Referidos regimes especiais de tributação contemplam redução da carga fiscal na aquisição de QAV, mediante contrapartidas das companhias aéreas, notadamente a expansão do transporte aéreo regional, aumentando-se a malha aérea nacional e alcançando-se municípios que anteriormente não possuíam acesso ao transporte aéreo de passageiros.

Ademais, em prevalecendo a inclusão do QAV no rol de produtos sujeitos à monofasia, as companhias aéreas que prestam serviços de transporte aéreo de cargas também perderão o direito ao registro de créditos de ICMS sobre a aquisição deste insumo, que representa um de seus principais custos operacionais.

Com efeito, ao adquirirem o QAV em operação não sujeita à incidência do ICMS (dado que, de acordo com o regime monofásico, somente estará sujeita à incidência do ICMS a operação de venda realizada pelo importador ou refinaria), as companhias aéreas terão o direito ao registro de créditos de ICMS vedado (conforme art. 20, §1º da Lei Complementar 87/96), de maneira que haverá substancial aumento na carga fiscal do transporte aéreo das companhias menores e que fazem viagens regionais. Tal ação, afetará diretamente o oferecimento de serviços aéreos regionais, uma vez que, as empresas não suportarão os custos desses serviços retirando logicamente seu oferecimento, prejudicando diretamente as populações fora dos grandes centros que ficarão sem meios de transporte aéreo para locomoção.

Diante do exposto, torna-se urgente e necessário excluir imediatamente o QAV da lista de produtos sujeitos à incidência monofásica.

Sala de Sessões,

Senador Weverton
PDT/MA

